



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.333 - DF (2006/0192095-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
EMBARGADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COMOM COMÉRCIAL ALVORADA MANUFATURADOS LTDA**
ADVOGADO : **JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública que busque discutir cláusulas do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE. Precedente: RE nº 576.155/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.08.10.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.333 - DF (2006/0192095-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
EMBARGADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COMOM COMÉRCIAL ALVORADA MANUFATURADOS LTDA**
ADVOGADO : **JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O Ministério Público não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública que busque discutir cláusulas do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE. Precedentes.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido (fl. 657).

Além de requerer, preliminarmente, o sobrestamento da demanda até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o ora embargante aduz que o acórdão impugnado incorreu em omissão na medida em que desconsiderou a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública com vistas a defender o erário, como ocorre com o questionamento da legitimidade de cláusulas do Termo de Acordo de Regime Especial-TARE.

Foram ofertadas impugnações (fls. 672-677 e 679-686).

Por meio do despacho de fls. 688, determinei o sobrestamento do apelo nobre até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 576.155/DF, da relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, o que veio a acontecer na sessão do Plenário de 12.08.10.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.333 - DF (2006/0192095-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública que busque discutir cláusulas do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE. Precedente: RE nº 576.155/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.08.10.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Lastreando-se tão somente em precedentes, o aresto impugnado realmente incorreu em omissão ao deixar de atentar-se que o inconformismo do Ministério Público diz respeito, na verdade, a uma renúncia fiscal cercada de questionamentos quanto a sua constitucionalidade e legalidade e que, em última análise, geraria repercussões na economia nacional e no pacto federativo.

Com efeito, ao concluir na assentada de 12.08.10 o julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.155/DF, da relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu por maioria a legitimidade do Ministério Público para questionar, por meio de ação civil pública, acordos firmados pelos Estados com o objetivo de atrair empresas a se instalarem em seus territórios – no caso concreto, o contestado Termo de Acordo de Regime Especial-TARE.

A propósito, confira-se notícia extraída, em 16.08.10, do sítio eletrônico do STF:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão de hoje (12) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 576155) e reconheceu, por maioria de votos, a legitimidade do Ministério Público para questionar, por meio de ação civil pública, acordos firmados pelos estados com o objetivo de atrair empresas a se instalarem em seus territórios. Esses acordos são os instrumentos utilizados pelos estados pela chamada “guerra fiscal”.

A matéria tem repercussão geral reconhecida e é tratada em cerca de 700 ações semelhantes em tramitação na Justiça, em que o Ministério Público questiona acordos que totalizam até R\$ 8 bilhões em renúncia fiscal. As ações estavam sobrestadas, aguardando a análise do STF neste RE, e a decisão de hoje deve ser observada em todos esses processos.

No caso específico do recurso julgado hoje, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) ajuizou ação civil pública para questionar a validade de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) firmado entre o Governo do Distrito Federal e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., prevendo um regime especial de recolhimento do ICMS devido pela empresa. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) julgou que o MPDFT não tinha competência para propor ações deste tipo. Na ação, o MP deixou claro que seu objetivo não era discutir a incidência, a legalidade ou a constitucionalidade de tributo, entrando em questões de interesse individual dos contribuintes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido principal foi a anulação do acordo, concedido em desrespeito às normas constitucionais e complementares. Segundo o MPDFT, a concessão de benefício deve ser acompanhada de medidas compensatórias que possam resultar em aumento de arrecadação por outro meio. Prevaleceu o voto do ministro relator, Ricardo Lewandowski, que, reconhecendo a legitimidade do MP para propor tais ações, determinou o retorno dos autos ao TJDF para que este decida sobre o eventual recolhimento da parte do tributo descontada por força do acordo. Acompanharam o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ayres Britto, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente, Cezar Peluso.

Na espécie, o acórdão proferido pela Corte de origem posicionou-se de forma diametralmente contrária, daí por que o recurso especial merece ser acolhido para que os autos retornem à instância ordinária e prossiga-se o exame do litígio, sendo certo que os Princípios da Celeridade e da Economia impõem o acolhimento dos embargos de imediato.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0192095-9

**EDcl no
REsp 883.333 / DF**

Número Origem: 2040111048449

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMOM COMÉRCIAL ALVORADA MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMOM COMÉRCIAL ALVORADA MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária